



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723287/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.784 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente IVAR PAULO HARTMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de acolher o questionamento de inconstitucionalidade de lei, e no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 12/17, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2011 (ano-calendário 2010), que procedeu à glosa das deduções de despesas médicas, de pensão alimentícia judicial e de contribuição à previdência privada ou FAPI, por falta de comprovação, nos valores de R\$ 132,00, R\$ 91.075,05 e R\$ 14.230,54, respectivamente, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 15.187,64, multa de ofício de R\$ 11.390,73 e juros de mora de R\$ 3.178,77, calculados até 30/08/2013.

2. Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS efetuou a revisão do lançamento mediante Despacho Decisório DRF/NHO nº 571, de 19/09/2013 (fls. 58/60), restabelecendo as deduções de despesas médicas, de pensão alimentícia judicial e de contribuição à previdência privada ou FAPI, nas quantias de R\$ 132,00, R\$ 42.932,09 e R\$ 9.313,02, respectivamente, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 783,93 e multa de ofício de R\$ 587,94.

3. É de se notar que, no despacho de revisão do lançamento, foi consignado que o contribuinte declarou, equivocadamente, como se fosse FAPI, os valores pagos ao plano de saúde “SAS-MPRS”, sendo que foram restabelecidas as deduções das despesas relativas ao próprio contribuinte e à alimentanda BEATRIZ GLASHERSTER MARTINS HARTMANN (ex-cônjuge), no valor de R\$ 9.313,02, permanecendo glosada a diferença de R\$ 4.917,52 referente a pessoas que não constam como dependentes na declaração de ajuste anual.

4. Das glosas das deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do IRPF/2011, a título de pensão alimentícia judicial, sendo o valor de R\$ 30.855,00 referente a DÉBORA MEDINA HARTMANN e o valor de R\$ 60.220,05 referente a BEATRIZ GLASHERSTER MARTINS HARTMANN, a revisão de lançamento (fls. 58/60) restabeleceu parte da dedução com relação a esta segunda beneficiária, no valor de R\$ 42.932,09, consistente no valor descontado em folha de pagamento do alimentante (fls. 25). Assim, permaneceram glosadas a dedução referente a DÉBORA, no valor de R\$ 30.855,00, para a qual não foi apresentado acordo homologado judicialmente que fixasse o pagamento de pensão alimentícia, bem como, o saldo de **R\$ 17.287,96** (R\$ 60.220,05 – R\$ 42.932,09), referente a BEATRIZ, não contido no comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte (fls. 25), consignando-se que: *“Somente é dedutível a título de pensão o valor pago como pensão alimentícia. As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis, conforme Perguntas e Respostas do IRPF, nº 339, do Ex. 2012, mantendo a RFB este entendimento tanto nos anos anteriores como posteriores a 2012”*.

5. Cientificado da decisão supracitada (fls. 63 e 65), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 66/68, em que manifestou sua concordância expressa quanto à glosa das deduções relacionadas ao FAPI, ou seja, das despesas com o plano de saúde “SAS-MPRS” referentes a não dependentes. Foi também manifestada sua concordância quanto à glosa da dedução a título de pensão alimentícia em nome de DÉBORA MEDINA HARTMANN (valor de R\$ 30.855,00).

6. Todavia, quanto à manutenção da glosa de parte da dedução a título de pensão alimentícia judicial em favor de BEATRIZ GLASHERSTER MARTINS HARTMANN, no montante de R\$ 17.287,96, o contribuinte alegou, em síntese, que:

6.1. O valor total declarado de R\$ 60.220,05 foi efetivamente pago, conforme comprovantes já juntados ao processo, considerando os descontos feitos em folha de pagamento e os demais pagamentos em espécie determinados pelo Juízo da Vara de Família de Novo Hamburgo.

6.2. Segundo acordo homologado judicialmente (fls. 27/31), ficou obrigado a favorecer sua ex-cônjuge com pensão alimentar para prover seu sustento, sendo uma parte fixa, representada por um percentual de seus vencimentos, e uma parte móvel, relativa a outras despesas mensais necessárias e indissociáveis do acordo alimentar judicial, pagas através de transferências bancárias para conta de titularidade da alimentanda, a quem cabe cumprir sua obrigação fiscal de declarar o rendimento e submetê-lo à tributação pelo imposto de renda, de forma que a cobrança em face do impugnante caracterizaria uma “bitributação”.

6.3. As Portarias e Regimentos da Receita Federal, bem como o “Perguntas e Respostas”, não tem o condão de modificar a legislação tributária, especificamente, os dispositivos da Lei nº 9.250/1995, modificada pela Lei nº 11.727/2008, que tratam da dedução a título de pensão alimentícia judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. Restabelecimento integral da dedução de despesa médica na revisão de lançamento efetuada pela Delegacia de origem. Ausência de litígio.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Manutenção parcial da glosa da dedução de previdência privada na revisão de lançamento efetuada pelo Delegacia de origem. Concordância expressa do contribuinte. Matéria incontroversa.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Manutenção parcial da glosa da dedução de pensão alimentícia judicial na revisão de lançamento efetuada pela Delegacia de Origem. Impugnação parcial. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. São passíveis de dedução as despesas médicas ou de instrução do alimentando, quando incorridas pelo alimentante em função de comando judicial. Inexiste previsão legal para dedução de outras despesas, ainda que estipuladas no acordo homologado judicialmente. Face à ausência de elementos capazes de ilidila, é de se manter a glosa contida no lançamento revisado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

- c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
 - d) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
 - e) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
 - f) impossibilidade de aplicação de multa punitiva no presente caso
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas médicas, com dependentes e com instrução.

No recurso, o contribuinte que a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

No entanto, nos termos da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Desse modo, esse colegiado não é competente para analisar eventual caráter confiscatório de tributo ou multa tributária. Essa análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Das demais questões apresentadas

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

7. A impugnação ao lançamento revisado foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1.972 (fls. 24 e 30). Assim, dela se toma conhecimento.

8. Analisemos, a seguir, a matéria que permaneceu controversa após a revisão do lançamento efetuada pelo Despacho Decisório DRF/NHO nº 571, de 19/09/2013 (fls. 58/60), ou seja, a dedução a título de pensão alimentícia, na parcela de R\$ 17.287,96.

I- DA GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

9. Segundo consta no acordo de fls. 27/31, homologado judicialmente (fls. 79), foi estipulado o pagamento, a título de alimentos, à Sra. BEATRIZ GLASHERSTER MARTINS HARTMANN, do percentual de 25% dos rendimentos líquidos do contribuinte como promotor de justiça aposentado. Foi acordado também o pagamento “*in natura*” de despesas da alimentanda enquanto residente no imóvel localizado na Rua Augusto Jung nº 258/801, em Novo Hamburgo/RS, a seguir discriminadas: integralidade da taxa condominial, custos de conservação do imóvel, seguro de automóvel, IPVA, IPTU, metade do salário da empregada doméstica, despesas com energia elétrica e com a “cachorrinha Sissi”. Foi ainda estipulada a obrigação do

cônjuge varão de manter a alimentanda vinculada ao plano de saúde, bem como de arcar com despesas dentárias.

10. O contribuinte junta comprovantes de transferências bancárias ("DOC"), efetuadas em 2010, para conta da alimentanda, que perfazem o montante de R\$ 5.589,61 (fls. 32/48), em que constam descrições inespecíficas ou abreviadas de suas supostas destinações, dentre as quais, "pagto Leonilda", "pagto Sissi", "dentista", "vidro", "jardim", "limp telha", sem contudo terem sido apresentados documentos fiscais, recibos ou outros meios que efetivamente atestem a ocorrência dessas despesas. Além disso, foi juntado um demonstrativo de taxas condominiais, referente ao período de 01/08/2007 a 10/05/2011, sendo o montante de R\$ 8.391,94 referente ao ano-calendário de 2010 (fls. 51), onde, todavia, não consta o endereço do imóvel a que se refere, não se tratando, ainda, de um documento hábil para comprovar que teria havido uma efetiva transferência de valores para a alimentanda ou a quitação direta das taxas pelo alimentante.

11. Assim, em que pese a fragilidade desses elementos, o impugnante pretende que sejam aceitos, a título de dedução como pensão alimentícia, valores que correspondem a despesas diversas, com empregada doméstica, animal de estimação, manutenção residencial, etc. (R\$ 5.589,61), além da taxa de condomínio (R\$ 8.391,94), as quais chamou de "parte móvel" do acordo judicial.

12. Embora tais encargos adicionais constem no acordo de pensionamento homologado judicialmente, este instrumento não tem o condão de definir o apropriado tratamento tributário a ser dado ao caso concreto, face ao que dispõe o art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), que trata da independência do Direito Tributário frente aos institutos do direito privado na definição dos efeitos que lhe são peculiares.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.(grifos nossos)

13. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece o adequado tratamento tributário no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. (grifos nossos)

14. No mesmo diapasão seguiu o Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), em seu art. 78:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

...

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

15. Pois bem, dos textos legais acima reproduzidos, nota-se que o Direito Tributário não atribui aos valores pagos pelos alimentantes a título de taxas de condomínio e despesas com manutenção residencial, empregada doméstica, animais de estimação, etc., a natureza de pensão alimentícia. No caso de pagamento a plano de saúde, tais dispêndios são passíveis de dedução como despesa médica, existindo previsão legal para sua utilização pelo alimentante na declaração de ajuste anual, como, inclusive, foi restabelecido pela revisão de lançamento, em face da obrigação contida no acordo judicial.

16. No tocante aos demais gastos, é imperioso lembrar que a regra geral é a tributação, sendo as deduções matéria de exceção, exigindo, pois, disposição legal específica, sob pena de inviabilização. Não há, no regramento vigente, faculdade para dedução das despesas pretendidas pelo impugnante da base de cálculo do imposto de renda, mostrando-se equivocada sua pretensão.

17. A publicação intitulada Perguntas e Respostas divulgada pela Receita Federal no exercício de 2011 (ano-calendário 2010), ao externar a interpretação institucional acerca da legislação pertinente, ali mencionada, já orientava os contribuintes em situação similar sobre o correto espectro da dedução de pensão alimentícia, tornando explícita a indedutibilidade de outros dispêndios, ainda que estipulados na sentença.

338 - São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)

18. Assim, da análise do acordo homologado judicialmente em conjunto com os demais documentos acostados aos autos, e nos termos dos fundamentos acima expostos, é forçoso concluir que a dedução das despesas adicionais pleiteada pelo contribuinte não encontra guarida no ordenamento, devendo ser mantida a respectiva glosa da dedução de pensão alimentícia contida na revisão do lançamento, no valor de R\$ 17.287,96.

II- DA CONCLUSÃO

19. Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em R\$)

Imposto suplementar exigido e mantido (fls. 60)	783,93
Multa de ofício exigida e mantida (fls. 60)	587,94

Sala das Sessões - São Paulo, 18 de junho de 2014.

MONICA TIEMI OUCHI – Relatora

MTO671823

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de acolher o questionamento de inconstitucionalidade de lei, e no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite